



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
1ª CÂMARA**

RESOLUÇÃO Nº 301 /2013

48ª SESSÃO ORDINÁRIA

SESSÃO DE 11.03.2013

PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/0719/2009

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200818075-7

AUTUANTE: MARLUZETE SAMPAIO POMPEU

RECORRENTE: FORTALEZA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PALLETS LTDA.

RECORRIDOS: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATOR: CONSELHEIRA ANA MÔNICA FILGUEIRAS MENESCAL

EMENTA: ICMS. OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS. AUTUAÇÃO PROCEDENTE. DEFESA TEMPESTIVA. SISTEMA DE LEVANTAMENTO DE ESTOQUE, REFERENTE AOS EXERCÍCIOS DE 2005, 2006 e 2007. Decisão baseada no disposto nos arts. 127, I, II e III; 169, I, 174, I e 177, caput do Decreto Nº 24.569/97. Penalidade Prevista no art. 123, III, "b", da Lei nº 12.670/96.

RELATÓRIO

A peça inicial acusa o contribuinte de promover a saída de mercadorias sem nota fiscal, nos exercícios de 2005, 2006 e 2007, no montante de R\$ 179.116,52 (cento e setenta e nove mil, cento e dezesseis reais e cinquenta e dois centavos), conforme Relatório Totalizador Anual do Levantamento de Mercadorias.

Dispositivos infringidos: Art. 127, 169, 174 e 177, todos do Decreto nº 24.569/97. Penalidade: Art. 123, III, "b" da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/2003.

CREDITO TRIBUTÁRIO	R\$ 179.116,52
ICMS	R\$ 30.449,80
MULTA	R\$ 53.734,95
TOTAL	R\$ 84.184,75

Nas informações complementares de fls. 03 e 04, o agente fiscal detalhou os procedimentos utilizados na presente ação fiscal.

Instruem os autos: Ordem de Serviço nº 2008.29435 (fls. 05); Termo de Início de Fiscalização nº 2008.24622 (fls. 06); Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2008.33732 (fls. 07); Relatório de Entradas (fls. 08); Relatório de Saídas (fls. 09); Relatório Totalizador Anual do Levantamento de Mercadorias (fls. 10); Inventário de Mercadorias de 31/12/2006 (fls. 11); Relatório de Entradas por Documento (fls.12-13); Relatório de Saídas por documento (fls. 14-15); Inventário de Mercadorias de 31/12/2004 (fls. 16-20).

O contribuinte impugnou o lançamento, conforme fls. 100.

Em primeira Instância, o Julgador Singular declarou a **PROCEDÊNCIA** do Auto de Infração em face a constatação da omissão de saída, dos produtos grampos industriais e pregos, na importância de R\$179.116,52, segundo dados constantes no Relatório Totalizador Anual do Levantamento de Mercadorias gerado pelo sistema de Levantamento de Estoque – SLE (fls. 29-32).

O contribuinte inconformado com a decisão singular interpôs recurso voluntário (fls. 128) por meio do qual requer a improcedência da autuação.

A Consultoria Tributária por meio do Parecer nº 232/2012 (fls. 138-140) opinou no sentido de confirmar a **PROCEDÊNCIA** da autuação, nos termos do julgamento de 1ª Instância, sugestão referendado pelo douto representante da Procuradoria Geral do Estado.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

O agente fiscal acusa o contribuinte de promover a saída de mercadorias sem nota fiscal, nos exercícios de 2005, 2006 e 2007, no montante de R\$ 179.116,52 (cento e setenta e nove mil, cento e dezesseis reais e cinquenta e dois centavos), conforme Relatório Totalizador Anual do Levantamento de Mercadorias.

O Sistema de Levantamento de Estoques - SLE é programa informatizado que permite a auditoria fiscal verificar, em um determinado período, a existência de omissão de saídas e/ou entradas. O SLE leva em consideração os quantitativos das entradas, saídas, além dos inventários inicial e final do período fiscalizado. Havendo diferença esta poderá configurar omissão de entradas ou de saídas. No caso que se cuida, restou caracterizada uma omissão de saídas, nos exercícios de 2005, 2006 e 2007.

Cumpridas as formalidades, não há como refutar o Sistema de Levantamento de Estoques - SLE.

No presente caso o autuado não trouxe, aos autos, qualquer elemento que pudesse refutar o trabalho

da auditoria fiscal. Tendo desta forma infringido a legislação estadual, no tocante à obrigatoriedade da emissão do documento fiscal por ocasião das vendas, a teor dos artigos 169, I e 174, I, do Decreto 24.569/97, *in verbis*:

Art. 169. Os estabelecimentos, excetuados os produtores agropecuários, emitirão Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A, Anexos VII e VIII:

I - sempre que promoverem a saída ou entrada de mercadoria ou bem:

Art. 174. A nota Fiscal será emitida:

I - antes de iniciada a saída da mercadoria ou bem:

Esclarece-se que no momento da apuração é necessário que os dados inseridos mantenham coerência, ou seja, a nomenclatura utilizada na entrada, saída e inventário deve ser uniforme e que todos os documentos fiscais emitidos no período devem ser contabilizados nos relatórios de entrada e saída.

No caso que se cuida, o contribuinte demonstrou que o SLE merecia reparos tendo em vista que alguns itens podiam ser incorporados sob uma única nomenclatura, posto que se tratava da mesma mercadoria.

Dessa forma, após concluídas as incorporações, foram apuradas as seguintes diferenças:

Assim sendo, tem-se que houve uma omissão de saídas, conforme totais consolidados na tabela abaixo:

VALOR DA OMISSÃO DE SAÍDAS	R\$ 179.116,52
VALOR DO ICMS DEVIDO	R\$ 30.449,80
VALOR DA MULTA DEVIDA	R\$ 53.734,95
TOTAL	R\$ 84.184,75

Devidamente comprovado o ilícito descrito na peça inicial, submete-se o sujeito passivo a sanção prevista no Art. 123, III, "b" da Lei 12.670/96, com redação dada pela Lei 13.418/03.

Isto posto, **VOTO** pelo conhecimento do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão singular de PROCEDÊNCIA, nos termos do Parecer da Consultoria Tributária.

É o voto.

DECISÃO


Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que são recorrentes Fortaleza Indústria e Comércio de Pallets Ltda., e recorrida, **Célula de Julgamento de 1ª Instância**,

A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto da Relatora, conforme Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 13 de maio de 2013.

Francisca Marta de Sousa
PRESIDENTE


Alexandre Mendes de Sousa
CONSELHEIRO

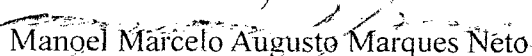

Anneline Magalhães Torres
CONSELHEIRA

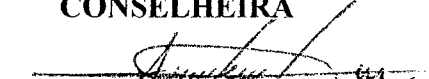

Francisco José de Oliveira Silva
CONSELHEIRO

José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO


Ana Mônica Filgueiras Menescal
CONSELHEIRA RELATORA


Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA


Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
CONSELHEIRO


André Arraes de Aquino Martins
CONSELHEIRO


Matteus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO